

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1337049 - SP (2018/0190594-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GRF TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510
PEDRO COTA PASSOS - ES022864
AGRAVADO : MARTRANS LOGÍSTICA Y TRANSPORTE, S.L.
REPR. POR : DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA - SP301602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO AFASTADAS. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER. CONHECIMENTO ACERCA DAS OBRIGAÇÕES. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido, com amparo no acervo probatório dos autos, asseverou que há prova contundente quanto ao conhecimento da ré/recorrente em relação aos valores, especificações e prazos, estabelecidos para o caso de *demurrage*, bem como que os documentos comprovaram a capacidade e a legitimidade das partes. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.049 - SP (2018/0190594-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Martrans Logística y Transporte, S.L. ajuizou ação de cobrança em desfavor de GRF Trade Importação e Exportação Ltda. pleiteando a condenação da ré ao pagamento de despesas de sobre-estadia de contêineres.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento, em moeda nacional, de US\$ 40.560,00 (quarenta mil, quinhentos e sessenta dólares), devendo a conversão ser feita pelo câmbio comercial na data do efetivo pagamento.

Interposta apelação pela requerida, a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE SOBREESTADIA DE CONTEINERS. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA CONFIGURADA. PROCESSO FORMALMENTE EM ORDEM E APTO A RECEBER EXAME PELO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. COBRANÇA LASTREADA EM TERMOS DE RESPONSABILIDADE, FIRMADOS PELA RÉ. DEMONSTRADO O CONHECIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ATRASO PARA A DEVOLUÇÃO DE CONTEINERS DESIMPEDIDOS DE COISAS. RESSARCIMENTO DEVIDO NOS TERMOS DO ACORDADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

GRF Trade Importação e Exportação Ltda. interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 11, 75, VIII e X, 76, 192, parágrafo único, 489 e 1.022, II, do CPC/2015; 121, 122, 135 e 224 do Código Civil; e 129, § 6º, da Lei n. 6.015/1973.

Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional; a não juntada de atos constitutivos, o que impossibilita a aferição da regular constituição da autora e

a extensão dos poderes conferidos aos seus representantes legais; que o instrumento de mandato carece de requisitos formais para produzir efeitos em território nacional, uma vez que redigido em língua estrangeira e não autenticado no Consulado do Brasil na Espanha, tampouco registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Brasil; a ausência de pacto quanto ao *free time* e à taxa de sobreestadia.

Contrarrazões às fls. 371-381 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de inexistência de omissão; de não demonstração da ofensa aos dispositivos legais e da divergência jurisprudencial; e de incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 416-425 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário (e-STJ, fls. 431-434), conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO AFASTADAS. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER. CONHECIMENTO ACERCA DAS OBRIGAÇÕES. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 438-467), GRF Trade Importação e Exportação Ltda. refuta a aplicação dos óbices apontados na deliberação unipessoal e repisa os argumentos trazidos no apelo nobre.

Contraminuta ao agravo interno às fls. 471-475 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.049 - SP (2018/0190594-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GRF TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510
PEDRO COTA PASSOS - ES022864
AGRAVADO : MARTRANS LOGÍSTICA Y TRANSPORTE, S.L.
REPR. POR : DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA - SP301602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO AFASTADAS. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER. CONHECIMENTO ACERCA DAS OBRIGAÇÕES. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido, com amparo no acervo probatório dos autos, asseverou que há prova contundente quanto ao conhecimento da ré/recorrente em relação aos valores, especificações e prazos, estabelecidos para o caso de *demurrage*, bem como que os documentos comprovaram a capacidade e a legitimidade das partes. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão impugnada.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca da validade da documentação apresentada pela autora e aos termos do contrato, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Em relação à questão de fundo, a Corte estadual consignou que há prova contundente quanto ao conhecimento da ré/recorrente referente aos valores, especificações e prazos, estabelecidos para o caso de *demurrage*, bem como que os documentos comprovam a capacidade e a legitimidade das partes.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (e-STJ, fls. 305-307):

Afirma a petição inicial que a ré contratou o serviço de transporte marítimo fornecido pela autora e depois de entregue a mercadoria acondicionada no material pertencente à empresa transportadora, a receptora não providenciou a devolução do equipamento de acondicionamento na data apazada, ocasionando prejuízo que exige o pagamento na forma contratada.

Inicialmente é de se ver que não ocorre o cerceamento de defesa

sustentado pela apelante.

De fato, a questão litigiosa exigia essencialmente o exame dos documentos pertinentes à relação jurídica firmada entre as partes. Assim os autos encontravam-se prontos para receber exame pelo mérito.

As preliminares deduzidas também não convencem, na medida em que a apelante firmou termo de responsabilidade pela devolução dos contêineres à apelada, que figura como agente marítimo (fls. 21 e seguintes). Se há direito de regresso com relação a terceiro estranho à lide, que a apelante o persiga nas vias adequadas.

Ademais, não há que se exigir a autenticação dos documentos juntados aos autos pelo simples apego ao formalismo, valendo considerar que não foi apontado qualquer elemento que invalide ou abale a veracidade dos documentos apresentados, não sendo caso, também, de conhecer desta impugnação.

A juntada de documentos em língua estrangeira, por servirem unicamente a comprovar a existência de contrato de transporte, nenhuma mácula trás ao processo.

Neste sentido:

[...]

No mais, com base nos documentos acostados aos autos, verifica-se que os contêineres, cujo atraso na devolução ensejou a propositura da presente demanda, retornaram à apelada posteriormente ao período de free time, sequer havendo efetiva controvérsia nos autos a este respeito, já que não houve impugnação específica ao demonstrativo apresentado.

Igualmente, sobre os valores cobrados, a alegação de excesso não favorece a apelante, sendo certo que celebraram contrato em condições de igualdade, sem que se cogite qualquer vício de manifestação de vontade hábil a permitir a revisão de cláusulas a este respeito.

Evidenciado o atraso, é de rigor a condenação da apelante ao pagamento pela sobrestadia, como bem decidido em primeiro grau.

No mais, convém salientar que a cobrança por sobreestadia de contêineres não ostenta natureza jurídica de cláusula penal, mas sim indenização por descumprimento contratual, de modo que prescindível comprovação de culpa para configuração do dever de pagamento do valor contratado a tal título, bastando para tanto a devolução extemporânea dos bens.

Efetivamente contratado o serviço de transporte, à ré não ampara a afirmativa de desconhecer as particularidades do negócio, sendo evidentes os prejuízos que estava impondo, na medida em que demorou a devolver o equipamento, dificultando a atividade comercial desempenhada pela autora.

Desta forma, havendo prova contundente quanto ao conhecimento da ré quanto aos valores, especificações e prazos, estabelecidos para o caso de demurrage, mostra-se correta a condenação imposta à devedora na sentença que fica mantida.

Desse modo, para infirmar as conclusões do acórdão *a quo*, seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, medida inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidência das Súmulas 5 e 7

do STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIAS DE CONTÊINERES (DEMURRAGES). ILEGITIMIDADE ATIVA E VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AFASTADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO CONTRATO. ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Como já apontado nas decisões anteriores, não houve omissão do Tribunal de origem, muito menos deste STJ, em relação às alegadas irregularidades na representação processual ou na legitimação ad causam da parte adversa. 3. Como as conclusões apontadas no acórdão recorrido foram formadas a partir da interpretação do contrato firmado entre as partes e dos demais elementos de convicção anexados aos autos, a pretensão de desconstituição das premissas assentadas no julgado recorrido, inclusive com a interpretação do documento indicado pela recorrente em respaldo à sua tese, esbarraria nos rigores contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 deste STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 938.826/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 23/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. IDENTIFICAÇÃO DAS MÚSICAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A inexistência de indicação expressa de qual ou quais dispositivos

legais a parte considera violados evidencia falha de fundamentação do recurso especial (Súmula 284/STF).

2. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do agravado para cobrança dos valores relativos à execução de obras estrangeiras, ante a regular representação de associações estrangeiras. Nesse contexto, a modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. É despicienda a identificação das músicas e autores para cobrança de direitos autorais.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.044.790/ES, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 22/8/2018.)

Por fim, registre-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.337.049 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0190594-3

Número de Origem:
10400860320168260562 20170000503727 20170000596534

Sessão Virtual de 27/11/2018 a 03/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRF TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510

PEDRO COTA PASSOS - ES022864

AGRAVADO : MARTRANS LOGÍSTICA Y TRANSPORTE, S.L.

REPR. POR : DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP

ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503

JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA - SP301602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRF TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510

PEDRO COTA PASSOS - ES022864

AGRAVADO : MARTRANS LOGÍSTICA Y TRANSPORTE, S.L.

REPR. POR : DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP

ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503

JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA - SP301602

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018